



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/15

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos:

Embargos de Declaração no Recurso Criminal n. 8-56.2018.6.21.0000

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA-RS
Embargantes: SALETE CERIOTTI PILONETTO
SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS
Relatora: DESA. ELEITORAL MARILENE BONZANINI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, no tríduo a que alude a Súmula TSE n. 71, vem apresentar

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L**

interposto por SALETE CERIOTTI PILONETTO e SANDO SILVEIRA DOS SANTOS (fls. 1073-1080), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/15



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/15

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL interposto nos:
Embargos de Declaração no Recurso Criminal n. 8-56.2018.6.21.0000**

Procedência: MAXIMILIANO DE ALMEIDA-RS
Recorrentes: SALETE CERIOTTI PILONETTO
SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Especial Eleitoral interposto por **SALETE CERIOTTI PILONETTO** e **SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS**, com fundamento no art. 276, I, a, do CE, contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o recurso em sentido estrito interposto contra decisão interlocutória de Juiz Eleitoral que denegou pedido de declaração da prescrição da das pretensões punitiva e executória do Estado na Ação Penal n. 8209-24.2010.6.21.0095 – na qual os recorrentes restaram definitivamente condenados pela prática dos crimes de corrupção eleitoral (CE, art. 299) e coação eleitoral mediante grave ameaça (CE, art. 301). Os embargos declaratórios opostos contra o referido acórdão foram desprovidos.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/15

Nas razões recursais, a defesa sustentou que o acórdão recorrido:

(i) ao afastar a interpretação literal do art. 112, I do CP (data do trânsito em julgado para a acusação), ofendeu os princípios da irretroatividade penal e do *in dubio pro reo*, positivados no art. 617 do CPP, no art. 1º do CP e no art. 5º, inc. II e XXXIX, da CRFB¹;

(ii) ao deixar de reconhecer a existência de controvérsia sobre a contagem do prazo prescricional durante a vigência da jurisprudência do STF que vedava a execução penal provisória (2011 a 2016) e, com base nessa controvérsia, adotar a posição mais favorável ao réu, ofendeu o art. 1035, §§ 1º e 3º do CPC, o art. 386, VI do CPP e o art. 5º, inc. LVII, da CRFB²; e

(iii) ao aplicar inovação jurisprudencial muito posterior a prática dos crimes pelos quais os recorrentes foram condenados (retroatividade detrimetosa), ofendeu o art. 2º do CP e o art. 5º, inc. XL, da CRFB³.

1 CPP, art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

CP, art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

CRFB, Art. 5º, II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CRFB, Art. 5º , XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

2 CPC, Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. (...) § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - tenha sido proferido em julgamento de casos repetitivos; III – (Revogado); IV - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal.

CPP, Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...) VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (...)

CRFB, Art. 5º, XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;

3 CP, Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

CRFB, Art. 5º, XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/15

O RESPE foi inadmitido pela Presidência do TRE-RS com fundamento na Súmula TSE n. 24, porque a pretensão recursal não prescinde de reexame probatório (fls. 1082-4).

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram agravo (fls. 1091-9).

Sequencialmente, em cumprimento aos arts. 278, § 2º e 279, § 3º do CE e à Súmula TSE n. 71, vieram os autos a esta PRE, para apresentação concomitante de contrarrazões ao RESPE e ao AGRESPE (fl. 1101).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O RESPE interposto por **SALETE CERIOTTI PILONETTO** e **SANDRO SILVEIRA DOS SANTOS** não deve ser conhecido nos exatos termos da decisão proferida pelo Presidente do TRE (fl. 1083-v):

As teses defendidas pelos recorrentes resumem-se a argumentos que buscam demonstrar equívoco na certificação do trânsito em julgado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de contagem e reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, a contar da data da primeira sentença condenatória até o último ato praticado pelo STF; e, da mesma forma o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, pelo transcurso do prazo entre a decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto e a presente data.

Defendem os recorrentes que o marco de verificação da pretensão punitiva deve ater-se à data de escoamento do prazo para interposição do último recurso admissível, ao passo de que o Pleno deste Tribunal utilizou-se da certificação do trânsito em julgado pelo c. STF, que considerou os últimos embargos de declaração opostos naquela Corte como meramente protelatórios, desprezando-se, portanto, a interposição de recurso ilegítimo.

Da mesma forma, melhor sorte não acompanha os ora recorrentes com relação à contagem do prazo da prescrição da pretensão executória, onde foi



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/15

adotado o entendimento de o termo da prescrição é o momento em que surge a possibilidade de execução da sentença condenatória – decisão essa que não era executável provisoriamente, conforme entendimento do c. STF.

Contudo, tais fatos foram exaustivamente discutidos e analisados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul tanto por ocasião do julgamento da ação quando em sede de aclaratórios, sendo que, desta forma, **o insurgente limitou-se a arguir teses já abordadas e apreciadas no julgamento do feito, o que conduz necessariamente à pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme proclama o enunciado da Súmula n. 24 do c. TSE.**

Logo, por resumir-se a simples pedido de reexame de provas, o recurso deve ser inadmitido nos termos da Súmula STF 279, da Súmula STJ 7 e Súmula TSE 24.

II.2 – MÉRITO

Acaso vencido o óbice anteriormente suscitado, o que se cogita apenas a título de argumentação, o presente recurso especial não deve ser provido conforme os fundamentos a seguir expostos.

Os recorrentes foram condenados em primeira instância pela prática de corrupção eleitoral e coação eleitoral mediante grave ameaça (fls. 279-295), **em sentença lavrada na data de 06 de novembro de 2012**. Contra a decisão proferida em primeira instância, interpuseram **[1] apelação**, a qual foi parcialmente provida, tão somente para reduzir as penas aplicadas em relação à corrupção eleitoral (fls. 400-414). Contra o acórdão, os recorrentes interpuseram **[2] embargos declaratórios** (os quais foram desprovidos – fls. 440-452), **[3] Recurso Especial Eleitoral** (inadmitido na origem – fls. 505-7) e, na sequência, **[4] agravo contra a inadmissão do RESPE** (fl. 528). No Tribunal Superior Eleitoral, o agravo foi provido e o recurso especial, conhecido, porém desprovido (fls. 567-8 e 572-582). Contra essa decisão os réus interpuseram **[5] agravo regimental no RESPE** (desprovido – fls. 621-630), **[6] embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes** (rejeitados – fls.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/15

655-661), **[7] Recurso Extraordinário** (inadmitido – fls. 697-701) e, sequencialmente, **[8] agravo contra a inadmissão do RE**. No Supremo Tribunal Federal, o agravo contra a inadmissão do RESPE foi conhecido, porém desprovido (fls. 742-5). Contra tal decisão, os réus interpuseram **[9] agravo regimental no RE** (negado provimento – fls. 767-776), **[10] embargos declaratórios** (rejeitados – fls. 803-9) e, por fim, **[11] segundos embargos declaratórios**.

Ao analisar o **décimo primeiro recurso interposto pela defesa** – *“embargos declaratórios em embargos declaratórios em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo”* – a Primeira Turma do STF concluiu estar evidenciado o **abuso de direito de recorrer**, razão pela qual *(i)* fixou multa de um mil reais, com fundamento no art. 1026, § 2º, do CPC⁴, *(ii)* determinou a certificação do trânsito em julgado; e *(iii)* determinou a baixa imediata dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão (fls. 893-903).

De acordo com o Min. Relator, Edson Fachin, ***“é evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos apresentados pelo Recorrente, sobretudo considerando que já obteve dois pronunciamentos anteriores do STF contrários à sua pretensão”*** (fl. 900 – grifou-se).

Coerentemente, **a certidão de trânsito em julgado foi lavrada desconsiderando a interposição dos segundos embargos de declaração, tomando como decisão derradeira da causa o acórdão em que desprovidos os primeiros embargos de declaração interpostos no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo** (fl. 905):

Nos termos do art. 339, § 2º, do RISTF, certifico que o acórdão publicado em 20/09/2016 transitou em julgado em 18/10/2016, dia subsequente ao término do prazo recursal.

4 § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/15

Diferentemente do que alegado pela defesa, não há qualquer erro material na certificação do trânsito em julgado em **18-10-2016** (terça-feira): a data foi fixada no dia subsequente ao quinquídio legal (RISTF, art. 337, § 1º)⁵ para interposição de segundos embargos declaratórios, caso estes fossem efetivamente cabíveis.

Com efeito, conforme acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do STF, o acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios foi publicado no DJE n. 217, divulgado em 10-10-2016. O acórdão é considerando publicado no primeiro dia útil subsequente à divulgação, no caso, 11-10-2016 (terça-feira). O quinquídio legal para interposição de embargos declaratórios iniciou em 12-10-2016 (quarta-feira), findou em 16-10-2016 (domingo), prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 17-10-2016 (segunda-feira). Logo, correta a certificação do trânsito em julgado no dia 18-10-2016 (terça-feira), dia subsequente ao último dia para interposição de embargos declaratórios válidos.

Tampouco se verifica ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu expressamente ter sido o derradeiro recurso de embargos de declaração manejado exclusivamente com o intuito de protelar o trânsito em julgado do processo, na tentativa de que fosse alcançado pela prescrição (abuso do direito de defesa). Em se tratando de recurso ilegítimo (direito processual), obviamente, não teve o condão de obstar a formação da coisa julgada. A decisão, além de correta, nada tem a ver com o aludido princípio constitucional (direito material).

A par disso, as datas sugeridas pela defesa para o trânsito em julgado do processo não encontram respaldo legal ou jurisprudencial.

De acordo com a primeira tese proposta, teria ocorrido prescrição da pretensão punitiva do Estado porque transcorridos mais de quatro anos entre a data da sentença condenatória (06-11-2012 – fl. 279) e o trânsito em julgado da

5 § 1º Os embargos declaratórios serão interpostos no prazo de cinco dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/15

condenação, considerando como tal, (i) o dia do julgamento do último recurso interposto pela defesa perante o STF – 06-12-2016 (fls. 896-903), ou (ii) o dia da baixa dos autos à origem – 19-12-2016 (fl. 906).

Ocorre que, conforme anteriormente explicitado, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar o derradeiro recurso de embargos declaratórios opostos pela defesa, reconheceu seu caráter meramente protelatório, razão porque determinou a certificação do trânsito em julgado do processo desprezando-se a interposição do recurso ilegítimo.

A tese da defesa pressupõe que essa Corte Eleitoral desconstitua decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no caso concreto, o que é, evidentemente, incabível.

Além disso, de acordo com a segunda tese proposta, teria havido prescrição da pretensão executória do Estado porque transcorridos mais de quatro anos entre a data do trânsito em julgado da condenação (considerando como tal, o dia 21-05-2013, quando o TRE-RS proveu parcialmente a apelação defensiva, o qual seria, segundo a defesa, o último provimento recursal favorável – fl. 400) e o presente momento, sem que tenha sido iniciado o cumprimento das penas aplicadas.

O argumento defensivo adota duas premissas: (i) entendimento da 3ª Seção do STJ, no sentido de que *“inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de origem, em decisão mantida pelo STJ, há formação da coisa julgada, que deverá retroagir à data do término do prazo para interposição do último recurso cabível”* (EAREsp 386.266, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 03/09/2015); e (ii) desprovimento, no caso concreto, dos recursos interpostos perante o TSE.

O argumento não se sustenta porque a segunda premissa não corresponde à realidade dos autos, já que o agravo interposto contra decisão de

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

10/15

inadmissão do recurso especial eleitoral foi conhecido e provido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme pontuado na decisão liminar, “o recurso Especial eleitoral interposto pelos réus (fls. 462-91) foi inadmitido pela Presidência deste Tribunal (fls. 505-7); todavia, a decisão foi reformada pelo Tribunal Superior Eleitoral, ao passo que deu provimento ao Agravo (fls. 509-526) e determinou a reautuação do feito como recurso especial eleitoral” (fl. 1008).

Dessa forma, prossegue a decisão liminar, “os recursos que se seguiram à decisão que inadmitiu o Recurso Especial Eleitoral não se limitaram a manter referido julgado. Pelo contrário, o agravo manejado foi provido e, por consequência, os demais recursos interromperam a ocorrência do trânsito em julgado” (fl. 1008).

Isto posto, não restam dúvidas de que **o trânsito em julgado da Ação Penal n. 8209-24.2010.6.21.0095 ocorreu em 18-10-2016.**

Assim, restam consolidados os seguintes termos para fins de cálculo prescricional:

<i>evento</i>	<i>data</i>
fatos	14-09-2018 a 04-10-2008
recebimento da denúncia	17-11-2010
sentença condenatória	06-11-2012
trânsito em julgado para o MPE	03-12-2012
trânsito em julgado da ação penal	18-10-2016
início do cumprimento das penas	não iniciadas

Considerando o prazo previsto no art. 109, V, do CP, conclui-se que **não houve prescrição da pretensão punitiva do Estado – PPP** porque transcorridos menos de quatro anos entre (i) os fatos e o recebimento da denúncia (retroativa 1);

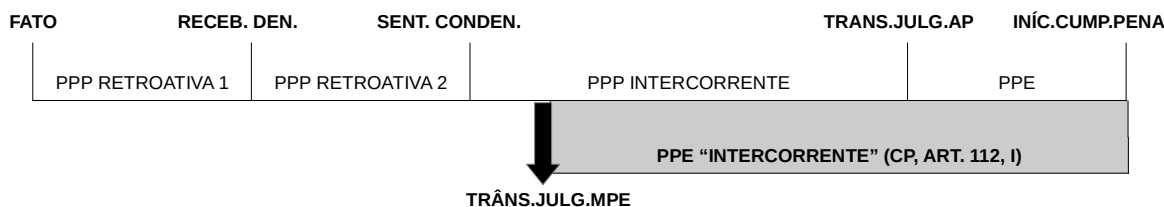
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11/15

(*ii*) entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (retroativa 2); e (*iii*) entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado da ação penal (retroativa 3).

A **prescrição da pretensão executória – PPE**, por sua vez, tem como termo *a quo*, a data do trânsito em julgado da ação penal e como termo *ad quem* o início do cumprimento da pena. Quando o Ministério Público não recorre da sentença condenatória para agravar a pena ou o respectivo recurso é improvido, o art. 112, I do CP, determina que seja considerado como termo inicial da PPE o dia do transito em julgado para a acusação.

Ao retroagir o termo *a quo* da PPE para o trânsito em julgado para o MP, o dispositivo cria o que se poderia chamar de PPE “intercorrente” (contada para o passado), a qual acaba por correr concomitantemente (mas em paralelo) à PPP intercorrente.



Entre os anos de 2009 e 2016, vigorava no Supremo Tribunal Federal (e, como corolário lógico, nas demais instâncias judiciais) o entendimento segundo o qual a execução provisória das penas era incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência⁶.

Assim, havendo trânsito em julgado para a acusação na pendência de recurso especial e/ou extraordinário da defesa, iniciava-se a contagem da PPE “retroativa”, sem que o Ministério Público pudesse efetivamente obter o cumprimento das penas.

6 Acórdãos-paradigma: HC 84.078, julgado em 05-02-2009; e HC 126.292, julgado em 17.02.2016.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/15

O paradoxo foi adequadamente abordado pelo ilustre Min. Luís Roberto Barroso, no voto proferido no Recurso Extraordinário n. 696533, julgado em 2018:

II. MÉRITO

II.1. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA

3. Início pelo exame da prescrição, uma vez que, eventualmente pronunciada, impediria o exame do recurso.

4. A interpretação do art. 112, I, do Código Penal sempre suscitou intensos debates na doutrina e na jurisprudência. Por isso mesmo é que afetei ao Plenário o AI 794.971-AgR, de minha relatoria, em 04.11.2014 (caso envolvendo o ex-jogador Edmundo). Na oportunidade (Sessão de 26.11.2014), ao votar pelo provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, consignei o entendimento de que o termo inicial para o cálculo da prescrição da pretensão executória deveria ser a data do trânsito em julgado da condenação para ambas as partes e não somente a data do trânsito em julgado para a acusação, notadamente porque ainda vigorava naquela época entendimento segundo o qual não seria possível a execução provisória da pena, na pendência de recursos extraordinário e especial (HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau).

5. Todavia, apesar de reconhecida a repercussão geral dessa matéria (Tema nº 788 – ARE 848.107, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda não há uma posição definitiva do Plenário a respeito da compatibilidade do art. 112, inciso I, do Código Penal com a Constituição Federal de 1988. A discussão ganha contornos ainda mais relevantes se considerarmos que, a partir do julgamento do HC 126.292, Rel. Min. Teori Zavascki, em 17.02.2016, a posição majoritária desta Corte tem sido no sentido de permitir a execução da pena após o julgamento de segundo grau.

6. Seja como for, considerando que, no caso dos autos, ainda vigorava o entendimento do STF que proibia a execução provisória da pena na pendência de recursos extraordinário e especial, e coerente com a orientação que venho seguindo desde o voto proferido nos autos do AI 794.971-AgR, de minha relatoria, não reconheço a prescrição da pretensão executória.

7. A extinção da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional pressupõe a inércia do Estado. Para Roberto Delmanto Júnior, “o instituto da prescrição, além do importantíssimo papel de evitar punições completamente extemporâneas e já sem significado como medida de prevenção especial e geral, retributiva e ressocializadora, possui a correlata função de impor celeridade à atuação do Poder Judiciário (...) Celeridade que significa diligência e não precipitação, e que é um direito do acusado” (Código Penal Comentado, Saraiva, 8ª edição, p. 403).

8. É a partir desse conjunto de ideias que interpreto o art. 112, inciso I, do Código Penal. Isto é, não vejo como admitir o início da contagem do prazo da prescrição executória enquanto não puder ser efetiva e concretamente exercida a pretensão estatal, ou seja, o simples trânsito



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/15

em julgado da sentença condenatória para a acusação não pode ter o automático efeito de iniciar o curso da prescrição executória. Isso porque, na concreta situação dos autos, após a sentença condenatória (contra a qual o MP não se insurgiu), a defesa fez uso de sucessivos recursos que impediram o trânsito em julgado do título condenatório. De se perguntar: poderia o Ministério Público pleitear o início da execução provisória na pendência do recurso especial? Certamente que não, ou ao menos enquanto vigorou a orientação jurisprudencial estabelecida no julgamento do HC 84.078, Rel. Min. Eros Grau, que proibiu a execução provisória da sanção penal.

9. Nessas condições, a partir de uma interpretação sistemática do art. 112, I, do Código Penal, entendo que o termo inicial da pretensão executória se dá com o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes. Entendimento adotado pela Primeira Turma no julgamento do HC 107.710-AgR, de minha relatoria, Sessão de 09.06.2015, e do HC 115.269, da relatoria da Ministra Rosa Weber, Sessão de 10.09.2013, assim ementado:

“[...]”

2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal.

3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal.

4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito.”

10. No caso sob exame, considerando que o trânsito em julgado da condenação para ambas as partes ainda não ocorreu, não há falar-se em início da prescrição da pretensão executória.

11. Colhe-se dos autos que a pena imposta ao recorrente em razão da prática do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 foi de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, e a imposta em razão da prática do crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 foi de 02 anos, 01 mês e 15 dias de detenção. A prescrição para ambas as penas ocorre em 08 (oito) anos. O lapso prescricional não transcorreu, ainda que se considere como marco interruptivo a data do julgamento (17.12.2009) e não a data da publicação do acórdão condenatório, já que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.

12. A título de reforço argumentativo, verifico, em concreto, a efetiva existência de manobras procrastinatórias. Do acórdão condenatório, foram opostos 03 (três) embargos de declaração, sendo que o último deles não foi sequer admitido pelo Desembargador Relator (fls. 1453). Há mais: após a interposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/15

dos segundos embargos de declaração, o recorrente renunciou ao cargo de prefeito e o processo foi remetido para a 1ª instância, e apenas retornou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região em razão de manifestação do Ministério Público Federal requerendo que os segundos embargos de declaração fossem julgados pelo Tribunal.

O posicionamento externado pelo Min. Luís Roberto Barroso foi acolhido pela Primeira Turma, tendo a ementa sido lavrada nas seguintes letras:

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA.

I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.

2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.

3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal.

4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.

II. DEMAIS TESES VENTILADAS NO RECURSO ESPECIAL. (...).

III. CONCLUSÃO

8. Recurso especial não conhecido. Determinação de imediata execução da pena imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a quem delegada a execução da pena. Expedição de mandado de prisão.

(RE 696533, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 02-03-2018 PUBLIC 05-03-2018)

No caso concreto, estão evidenciados todos os aspectos apontados pela Primeira Turma do STF para, interpretando-se sistematicamente o art. 112, I, do CP,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/15

afastar-se a ocorrência de PPE “retroativa”: (i) a sentença condenatória e o acórdão confirmatório da condenação foram proferidos em 2012 e 2013; (ii) desde a prolação da sentença, a defesa interpôs onze recursos; (iii) o Ministério Público Eleitoral manifestou-se todas as vezes em que foi intimado para apresentar contrarrazões recursais e para emitir parecer (fls. 349-371, 374-387, 531-541, 543-551, 560-565, 692-694, 733-736, 797-799, 823-825); e (iv) o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o décimo primeiro recurso, concluiu que sua finalidade única era protelar o trânsito em julgado da condenação justamente para que as pretensões punitiva e executória do Estado fossem extintas pela prescrição.

Assim, por não estar caracterizada inércia do MPE e, concomitantemente, estar caracterizado o abuso do direito de recorrer por parte da defesa, não se há falar em prescrição da pretensão executória do Estado.

III – DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL requer, preliminarmente, o **não conhecimento do recurso**; e, no mérito, o seu **desprovemento**.

Porto Alegre, 22 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.